



Autos nº 1.23.007.000006/2013-90

Espécie: Inquérito Civil Público - ICP

### RECOMENDAÇÃO

**AUTORIDADE DESTINATÁRIA:** Ilustríssimo Senhor HUGO AMÉRICO SCHAEGLER, Superintendente do IBAMA no Pará.

**OBJETO:** Condicionamento da desativação da Unidade Avançada do IBAMA em Tucuruí/PA à realização de debates sociais e estudos técnicos que demonstrem que a proteção ambiental na região não será afetada.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da **Constituição da República**; artigo 5º, incisos I, II, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da **Lei Complementar nº 75/93**; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da **Resolução 87/2006**, do **CSMPF**, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225 da Constituição da República).

**CONSIDERANDO** que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas*

*formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora* (art. 23 da CF), e que o art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011 não afastou - e nem o poderia - a competência comum dos entes federativos em matéria de fiscalização ambiental;

**CONSIDERANDO** que é absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ambiental, sendo este um dos motivos pelos quais a Carta Magna estabeleceu competências fiscalizatórias comuns a todos os entes federados.

**CONSIDERANDO** que *“a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (de modo a não proteger o direito fundamental de modo adequado e suficiente), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação do ambiente, pode ensejar até mesmo a responsabilidade do Estado, inclusive no sentido de reparar os danos causados a indivíduos e grupos sociais afetados pelos efeitos negativos dos danos ambientais”*<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Inquérito Civil Público nº 1.23.007.000006/2013-90, assim como a necessidade de que a desativação da Unidade Avançada do IBAMA no município de Tucuruí/PA seja precedida de debates com a sociedade e de estudos técnicos que demonstrem que tal medida não importará em decréscimo da proteção dos recursos naturais presentes na região;

**CONSIDERANDO** que, em razão do princípio da intervenção estatal obrigatória em matéria de proteção ambiental, argumentos econômicos ou de mera conveniência administrativa não são aptos, só por si, para justificar a desativação de tal órgão;

**CONSIDERANDO** que o Direito Ambiental é regido pelos princípios da prevenção, da precaução e da vedação do retrocesso socioambiental<sup>2</sup>, e, ainda, que as atividades

1 SARLET, Ingo Wolfgang; e FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental**, in Anais do Colóquio Internacional sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental (Senado Federal, 2012), p. 156.

2 STJ, REsp 302.906/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 26/08/2010.

de fiscalização *in loco* se prestam à consecução de tais princípios, por possibilitarem atuação rápida e eficiente para coibir os danos ambientais;

**CONSIDERANDO** que a adoção da drástica medida de desativar a Unidade Avançada do IBAMA em Tucuruí/PA deve ser precedida de debate que leve em conta, sobretudo, as peculiaridades da região, como a presença de terras indígenas na área de atuação da unidade descentralizada, os permanentes impactos decorrentes da instalação, ampliação e operação da UHE Tucuruí, as notícias de pesca predatória no rio Tocantins, de extração ilegal de madeira (inclusive a submersa) e de carvoarias que operam irregularmente, assim como os inúmeros projetos de assentamento de reforma agrária implementados na região, com graves questões ambientais que merecem atenção do órgão fiscalizatório federal;

**CONSIDERANDO** que tais peculiaridades regionais não autorizam que a mencionada unidade descentralizada seja incluída, de forma automática e sem convincentes argumentos técnico-ambientais, em projeto amplo de fechamento de unidades regionais;

**CONSIDERANDO** a *“tendência pós-moderna de proceduralização dos atos administrativos demanda do Estado que inclua o cidadão no processo decisório, vale dizer, impõe à autoridade estatal que legitime suas ações por meio da oitiva do administrado”*<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que, mediante a interveniência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, restou prorrogado o prazo de concessão do imóvel onde atualmente está instalada a mencionada Unidade Avançada, até 31 de maio de 2014 (vide ofício da ELETRONORTE - anexo);

**CONSIDERANDO**, ainda, a importância da presença de unidade descentralizada do IBAMA na região de Tucuruí/PA para a necessária conscientização da população local, tendo em mira a prevenção de situações de dano ambiental, notadamente no

---

3 STF - trecho do voto do Min. LUIZ FUX no julgamento da ADI nº 4264-MC.

período de defeso (CF, art. 225, §1º, inciso VI - princípios da informação e da educação ambiental);

**E CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, que Vossa Senhoria, na condição de **Superintendente do IBAMA no Estado do Pará**, adote as providências necessárias para

**Assegurar a continuidade das atividades habituais da Unidade Avançada do IBAMA no município de Tucuruí/PA, condicionando sua desativação à realização de debates com a sociedade e de estudos técnicos que demonstrem que tal medida não importará em regressão das garantias de proteção ambiental já conquistadas na região.**

Acrescenta-se que o asseguramento da continuidade das atividades da Unidade Avançada perpassa pela designação de agente público para ocupar a chefia da descentralizada.

Ressalta-se que não se está a indicar que o órgão descentralizado não seja desativado, mas sim a RECOMENDAR que sua eventual desativação não ocorra sem que haja o necessário debate democrático, o que inclui prévios estudos técnicos que demonstrem que não haverá decréscimo da proteção dos recursos naturais presentes na região.

Requisita, desde logo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, que Vossa Senhoria informe, em até 5 dias, se acatará ou não esta recomendação,

informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Esclarece o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar os destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas. Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Tucuruí-PA, 29 de julho de 2013

**Paulo Rubens Carvalho Marques**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**